



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073570-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante ELISEU DE OLIVEIRA PONTES, é agravado MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073570-14.2025.8.26.0000

Agravante: Eliseu de Oliveira Pontes

Agravado: Município de Paulínia

Interessado: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - Paulínia Previ

Comarca: Paulínia

Voto nº 29112

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deixou de acolher impugnação do ora agravante, que se voltava contra a realização da penhora, sustentando o recorrente que a verba sobre a qual recaiu a constrição tem natureza salarial, revelando-se, nesta medida, impenhorável – Alegação da recorrente, no sentido da impenhorabilidade da quantia bloqueada, que ficou comprovada – Inteligência da regra do artigo 833, IV, do CPC – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de acolher impugnação à penhora, feita pelo ora agravante, sustentando o recorrente que a verba sobre a qual recaiu a constrição tem natureza salarial, revelando-se, nesta medida, impenhorável.

É o relatório.

Presume-se a ausência de recursos, quando assim declarada pela parte, por força da norma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presunção esta que aqui não se viu desconstituída, pois não basta considerar quanto ganha a pessoa, havendo de se levar em conta os gastos ordinários, que envolvem despesas com alimentação, vestuário, educação, lazer, próprias e da família, com o que se dá aplicação à regra contida no parágrafo segundo daquele dispositivo legal. Destarte, é o caso de se conceder a gratuidade processual no concernente às custas devidas no presente recurso, nos termos da regra do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, tal como pedido pelo recorrente.

Na conformidade da regra do artigo 833, IV, e §2º, do Código de Processo Civil são impenhoráveis as verbas de natureza salarial que não excedam a

importância equivalente a 50 salários-mínimos mensais ou que não se destinem ao pagamento de prestação alimentícia.

No presente caso, bloqueou-se a quantia de R\$ 1.616,44, integrante do patrimônio do agravante, valor que, por não ser superior ao limite estabelecido na norma do artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil, é impenhorável.

Poder-se-ia argumentar com a existência de exceções à regra geral de impenhorabilidade, é verdade. Todavia, as exceções, expressamente previstas nos parágrafos primeiro e segundo do mencionado dispositivo legal – execução de dívida relativa ao próprio bem, pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais – não se encontram configuradas no caso presente.

Nestes termos, concedendo os benefícios da assistência judiciária, dou provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator